



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 12/06/2018

ITEM 25

TC-3921/989/16

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Francisco Souza Ávila.

Advogado(s): Fernando Augusto Fressatti (OAB/SP nº 303.725),
Rafael Dias Martins (OAB/SP nº 318.266), Eduardo Azevedo Pêcego
(OAB/SP nº 382.957) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IPUÃ, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA, UR-17, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 11:

Item 3.1 Ensino:

O Município contabilizou indevidamente gastos nos recursos próprios da educação. Foram incluídas despesas com merenda, o que não é amparado pelo artigo 70 da LDB;

Item 3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Na rede pública municipal de ensino do Município analisado, há insuficiência de vagas em creches e em pré-escola, desatendendo ao Art. 208, inciso I e IV da Constituição Federal de 1988.

Item 14.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

O município empenhou gastos com publicidade a partir de 2 de julho de 2016 desatendendo ao art. 73, VI, "b" da lei nº 9.504 de 1997.

Além disso, gastou com publicidade no 1º semestre de 2016 valor que supera a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios, desatendendo ao art. 73, VII da lei nº 9.504 de 1997.

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária +0,30%

Percentual de investimentos (7,34%)

Despesa de pessoal em dezembro de 2016 48,34%

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 31,06%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) (64,72%)

Total do FUNDEB aplicado em 2016 100%

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? Prejudicado

Percentual aplicado na Saúde 29,97%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? Sim

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? Sim

Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? Sim

Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? Prej

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? Sim

Atendido o artigo 42, da LRF? Sim

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 45, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, eventos 54 e 59, respectivamente.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IPUÃ, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 31,06%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 64,72%;

SAÚDE 29,97%;

PESSOAL 48,34%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 0,3%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas com Educação quanto ao déficit de vagas nos segmentos de creches e pré-escola.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 12 de junho de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO